



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10510.721851/2015-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.351 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	D&M IMÓVEIS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 06/07/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE LIVROS.

Caracteriza infração administrativa previdenciária, punível com multa, a conduta da empresa que deixa de apresentar documentos solicitados pela fiscalização ou apresenta livros e informações em desacordo com as formalidades legais exigidas, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, e do Regulamento da Previdência Social.

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

O lançamento fiscal que tem por objeto exclusivamente a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória delimita o âmbito do litígio administrativo. Revelam-se estranhas à lide as alegações relativas à inexistência de fato gerador de contribuições previdenciárias, à ausência de pagamentos a pessoas físicas e à impropriedade de aferição indireta, por se referirem à obrigação principal não constituída no auto de infração.

SUJEIÇÃO PASSIVA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE DE TERCEIROS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias recai exclusivamente sobre a pessoa jurídica atuada. Não se conhece das alegações apresentadas por sócios ou terceiros quando o auto de infração não lhes imputa responsabilidade pessoal nem se fundamenta em dolo, fraude ou excesso de poderes.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO REGULAR. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regular prorrogação do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, devidamente autorizada pela autoridade competente, e constatado que a ciência do lançamento ocorreu dentro do prazo de vigência prorrogado, inexistente nulidade por intempestividade do procedimento fiscal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PROVAS. DILIGÊNCIAS JUNTO A TERCEIROS. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A SIGILO PROFISSIONAL.

São lícitas as provas obtidas por meio de diligências regularmente autorizadas junto a terceiros, destinadas à coleta de informações de interesse da administração tributária. A requisição de dados gerais e impessoais não configura violação a sigilo profissional, nem caracteriza obtenção de prova ilícita, quando ausente exigência de informações protegidas por reserva legal.

## ACÓRDÃO

Visto relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias estranhas ao objeto do lançamento, em rejeitar as preliminares, para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Carvalho Veloso Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal decorrente de Auto de Infração, DEBCAD 51.064.950-5, lavrado pela Autoridade Fiscal com base no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme estabelecido no art. 283, II, "j" do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, visando à constituição de crédito tributário no valor total de R\$19.257,83( dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

### 1.DA AUTUAÇÃO FISCAL

O lançamento não tem por objeto a exigência de contribuições previdenciárias principais, mas exclusivamente a aplicação de penalidade pecuniária em razão do descumprimento de dever instrumental, consistente na não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização e na apresentação deficiente de livros e informações relacionados às contribuições previdenciárias.

A penalidade aplicada decorre da inobservância das obrigações acessórias impostas à empresa na condição de sujeito passivo formal da relação jurídico-tributária previdenciária, conforme previsto na Lei nº 8.212/1991, sendo a multa exigida no valor de R\$ 19.257,83.

Segundo a Autoridade Fiscal, a empresa autuada deixou de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições prevista na Lei 8.212/91, como também, apresentou a destempo documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, do mesmo modo, que contenha informação diversa da realidade

A sujeição passiva foi atribuída à pessoa jurídica D&M Imóveis Ltda., na qualidade de responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias.

A matéria tributável restringe-se à conduta omissiva e irregular no cumprimento de deveres instrumentais, não abrangendo a constituição de crédito tributário principal.

O período de apuração está vinculado ao procedimento fiscal instaurado para verificação do cumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias.

Nos termos do Relatórios Fiscal, o contribuinte, devidamente intimado, deixou de apresentar, à auditoria fiscal, a relação com nome, CPF e remuneração dos corretores de imóveis responsáveis pelas vendas informadas pela empresa na DIMOB, tendo apresentado, em seu lugar, declaração na qual afirma que todos os imóveis foram vendidos pelos sócios administradores da empresa, nos anos de 2011 e 2012, e alguns em 2012.

Além do mais, a D&M Imóveis não registrou, em sua contabilidade, as remunerações dos corretores de imóveis contratados pela empresa, responsáveis pelas citadas vendas.

## 2.DAS IMPUGNAÇÕES

Imovese Ltda., D&M Imóveis Ltda. e Antônio Dória de Moraes Filho apresentaram Impugnação tempestiva, na qual suscitaram matérias de ordem preliminar e de mérito.

### Das Preliminares

Em sede preliminar, os impugnantes alegaram a nulidade do lançamento, sustentando, em síntese:

a) a ausência de prorrogação válida do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), o que, segundo afirmam, comprometeria a regularidade formal do procedimento fiscal e macularia de nulidade os atos praticados após o término de sua vigência;

b) a ilicitude das provas obtidas pela fiscalização, notadamente aquelas decorrentes de diligências realizadas junto a terceiros e de pesquisas em meios eletrônicos, as quais teriam sido produzidas em desconformidade com o ordenamento jurídico, violando garantias legais e constitucionais do contribuinte.

### Do Mérito

No mérito, os impugnantes afirmaram, em síntese, que não restou comprovada a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias exigidas, sustentando que a auditoria fiscal não demonstrou, de forma idônea, a existência de pagamentos ou créditos a pessoas físicas que pudessem caracterizar remuneração sujeita à incidência contributiva.

Aduziram que todas as vendas de imóveis realizadas no período apurado foram efetuadas exclusivamente pelos próprios sócios da empresa D&M Imóveis Ltda., Marcelo Menezes e Antônio Dória de Moraes Filho, inexistindo a atuação de terceiros estranhos ao quadro societário.

Sustentaram, ainda:

a) a ausência de operações realizadas por pessoas físicas não sócias;

b) a inexistência de movimentação financeira ou contábil que indicasse pagamentos a pessoas físicas;

c) a ausência de comissionamento a supostos gerentes, não havendo qualquer prova de vínculo, remuneração ou intermediação remunerada;

d) a impropriedade do lançamento por aferição indireta, por ausência dos pressupostos legais que autorizariam tal metodologia, bem como pela inexistência de omissões ou irregularidades contábeis que justificassem sua utilização.

Ao final, requereram o acolhimento das preliminares suscitadas, com a consequente declaração de nulidade do lançamento, ou, subsidiariamente, no mérito, o reconhecimento da improcedência integral da exigência fiscal.

### 3.DA DECISÃO DA DRJ COMBATIDA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por meio do Acórdão nº 09-60.254, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A decisão entendeu regular o procedimento fiscal, reputou lícitos os meios de prova utilizados e concluiu pela caracterização do descumprimento da obrigação acessória, mantendo a penalidade aplicada. Consta, ainda, declaração de voto divergente, no qual se manifestou entendimento diverso quanto à comprovação do fato gerador da obrigação principal, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 06/07/2015 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE LIVROS.

Constitui infração, punível com multa, a empresa deixar de apresentar documento solicitado pela fiscalização e apresentar livro que omite informação relacionada às contribuições previdenciárias.

ILEGITIMIDADE DA PARTE. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Não se conhece da impugnação apresentada por parte ilegítima.

### 4.RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformados os contribuintes apresentaram Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos oferecidos na Impugnação, conforme as seguintes alegações:

- a) nas alegadas nulidades do procedimento fiscal;
  - b) na inexistência de fato gerador das contribuições previdenciárias;
  - c)na ausência de pagamentos a corretores e gerentes;
  - d)na improcedência do lançamento por aferição indireta;
- É o relatório do fundamental.

### VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, relator

## 1. ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Voluntário deve ser apreciado estritamente nos limites objetivos e legais fixados pelo Auto de Infração, nos termos do art. 142 do CTN e do princípio da congruência, que veda a ampliação do objeto litigioso para além daquilo que foi efetivamente lançado pela autoridade fiscal.

Consoante se extrai do Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, constante às (fls.02) o lançamento teve por objeto exclusivamente a aplicação de multa previdenciária, em razão de descumprimento de obrigação acessória, sem qualquer exigência de crédito principal ou discussão acerca de contribuições previdenciárias devidas.

O lançamento decorre da suposta infração consistente em deixar de exibir documentos ou livros exigidos pela legislação previdenciária, ou apresentá-los em desacordo com as formalidades legais, notadamente por não atender às exigências contidas na Lei nº 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/1999).

Assim, eventual análise por este Conselho deve ater-se exclusivamente à infração descrita no Auto de Infração, sendo vedada a apreciação de teses estranhas ao objeto do lançamento, sob pena de indevida ampliação da lide e violação ao princípio do devido processo legal administrativo.

Nesse sentido, o julgamento deve concentrar-se na verificação da ocorrência da infração à obrigação acessória imputada ao sujeito passivo e na correção da penalidade aplicada, não sendo possível o conhecimento de alegações que extrapolem os limites objetivos do Auto de Infração.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o Auto de Infração foi lavrado apenas contra o contribuinte, D&M Imóveis Ltda.

Verifica-se que o sujeito passivo da infração é exclusivamente a pessoa jurídica autuada, independentemente da identificação de sócios, administradores ou terceiros.

O Auto de Infração não imputa responsabilidade pessoal nem se fundamenta em dolo, fraude ou excesso de poderes, afastando qualquer discussão sobre responsabilidade subjetiva ou solidária de terceiros.

Assim, fica claramente delimitado que a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações acessórias é da empresa D&M Imóveis Ltda., nos estritos limites objetivos do lançamento.

Portanto, não conheço das alegações apresentadas em conjunto no presente Recurso Voluntário de Marcelo dos Santos Menezes e Antonio Doria de Moraes Filho.

A recorrente, em suas razões recursais, reapresenta argumentos relacionados à inexistência de fato gerador de contribuições previdenciárias, à ausência de pagamentos a pessoas

físicas e à impropriedade da aferição indireta, matérias que demandam exame quanto à sua pertinência com o objeto da lide.

O auto de infração em exame não tem por objeto a exigência de contribuições previdenciárias principais, tampouco a constituição de crédito tributário decorrente de suposta remuneração paga a segurados ou contribuintes individuais.

A autuação recai exclusivamente sobre o contribuinte na condição de responsável pelo cumprimento de obrigações acessórias previdenciárias, consistentes na não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização e na apresentação deficiente de livros e informações relacionados às contribuições previdenciárias, infração tipificada nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, com penalidade prevista no Regulamento da Previdência Social.

Assim, a controvérsia instaurada na origem e delimitada pela própria impugnação, restringe-se à subsistência da multa por descumprimento de dever instrumental, não abrangendo a discussão acerca da ocorrência ou não do fato gerador da obrigação principal.

É consabido que, no processo administrativo fiscal, a lide se fixa a partir do lançamento e dos limites objetivos da impugnação, sendo vedada, em grau recursal, a apreciação de matérias estranhas ao objeto originalmente controvertido, sob pena de indevida ampliação do âmbito decisório.

Dessa forma, por não integrarem a delimitação da lide, não conheço das seguintes matérias suscitadas pela recorrente:

- a) Fato gerador das contribuições previdenciárias exigidas
- b) Ausência de operações realizadas por pessoas físicas não sócias
- c) Movimentação financeira e contábil
- d) Ausência de comissionamento a supostos gerentes

Tais matérias dizem respeito à obrigação principal, cuja constituição não é objeto do auto de infração ora examinado, revelando-se, portanto, prejudicadas e estranhas ao escopo do presente julgamento.

---

## 2.DAS PRELIMINARES

---

De plano, verifica-se que não se acham presentes nos autos, qualquer dos pressupostos do art. 59, do Decreto nº 70.235/72 e se resumem em apenas duas hipóteses:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, carecem motivos aptos a ensejar a nulidade do lançamento.

## **2.1 NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL**

Os recorrentes entendem que não houve a formalização da prorrogação do procedimento fiscal, tendo ocorrido à revelia do Delegado da Receita Federal em Aracaju, servidor investido de competência administrativa para fazê-lo, conforme comando contido no art. 7º, IV, da referida Portaria. O ato administrativo de lançamento tributário foi praticado pelo Auditor Fiscal da de forma intempestiva, ensejando, portanto, a nulidade do lançamento tributário.

A decisão recorrida firmou entendimento contrário da seguinte forma:

O atuado alega a nulidade das autuações, inicialmente, por não ter havido, no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), referência à ampliação do prazo para conclusão do procedimento fiscal, “apesar de constar, ao final do referido termo, a ocorrência de duas prorrogações”. Entende que, por conseguinte, estas ocorreram à revelia do Delegado da RFB de Aracaju, servidor competente para tanto, de forma que as autuações são intempestivas.

Ocorre que, como explicitado pelos próprios atuados, consta do referido TDPF (TDPF-F Nº05.2.01.00-2014-00207-9), conforme se pode verificar no endereço eletrônico da RFB na internet, a ocorrência de duas prorrogações: a primeira com validade até 12/06/2015 e a segunda com validade até 09/10/2015, ambas devidamente autorizadas pelo Delegado da DRF Aracaju, que assina eletronicamente o referido documento.

Considerando que a ciência das autuações se deu em 13/07/2015 e 15/07/2015, não há que se falar em nulidade por intempestividade dos lançamentos, tendo em vista que ambos foram lavrados no prazo autorizado pela autoridade competente para a realização do procedimento fiscal.

Conforme consta no referido TDPF, duas prorrogações foram validadas: a primeira com validade até 12/06/2015 e a segunda com validade até 09/10/2015, ambas devidamente autorizadas pelo Delegado da DRF Aracaju, que assina eletronicamente o referido documento.

No que diz respeito a alegação de nulidade por intempestividade dos lançamentos. A ciência das autuações se deu em 13/07/2015 e 15/07/2015, verificando-se que ambos foram lavrados no prazo autorizado pela autoridade competente para a realização do procedimento fiscal.

A ciência do lançamento ocorreu dentro do período de vigência regularmente prorrogado, inexistindo qualquer elemento nos autos que evidencie atuação intempestiva da autoridade fiscal.

Não se verifica, portanto, violação às normas procedimentais invocadas pela recorrente, tampouco vício de competência ou de forma capaz de macular o lançamento.

Rejeita-se, assim, a preliminar.

## **2.2.NULIDADE PELA PRODUÇÃO DE PROVAS EM DESCONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO**

Os recorrentes noticiam que o auditor fiscal revela que “nos procedimentos de diligências realizados juntos aos compradores de imóveis foi solicitado que apresentassem a proposta de compra e venda de imóveis declarados pela D & M Imóveis em sua DIMOB de 2011, e também que fosse informado o nome do corretor, o local onde a proposta foi assinada, se foi efetuado pagamento de comissão diretamente ao corretor e em que percentual ou valor.” Tais procedimentos de diligência, expedidos a corretores e adquirentes de imóveis, trataram seus respectivos destinatários como sujeitos passivos da obrigação tributária, com o nítido propósito de intimidar e obter informações a qualquer custo, mesmo com a discordância da DRJ em relação a este efeito.

A decisão recorrida enfrentou de forma minuciosa tal alegação, assentando que:

A respeito das provas utilizadas para se efetuar o lançamento, deve-se observar que o art. 24 do Decreto 7.574, de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal, assim dispõe:

Art. 24. São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito (Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, art. 332).

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos (Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 30).

De acordo com o art. 212 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: confissão; documento; testemunha; presunção; perícia.

Para Neder e Lopez (2010) , no processo administrativo fiscal, os meios de prova mais comuns são a documental, a pericial e a indiciária, constituindo se a prova em instrumento por meio do qual se forma a convicção do julgador a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controversos.

Considerando que as informações obtidas na internet, citadas no Relatório Fiscal, estavam disponíveis ao público, na data da consulta efetuada, tendo sido veiculadas pela própria empresa em seu endereço eletrônico, não há que se falar em sua ilicitude, sendo , portanto instrumentos hábeis a comprovar a ocorrência dos fatos geradores. Vale observar que o conteúdo reproduzido não foi contestado pelos impugnantes.

Também não há que se falar em ilicitude na obtenção de informações junto a terceiros, no caso, compradores e corretores de imóveis, tendo em vista que as

diligências realizadas junto a eles foram devidamente autorizadas, com a emissão de TDPF específicos (fls. 912/969). A este respeito, a Portaria RFB nº 1.687, de 2014, citada nas impugnações, assim dispõe:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e ao controle aduaneiro do comércio exterior administrados pela RFB serão instaurados e executados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, observada a emissão de:

I- Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização; II – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D), para realização de diligência; e ...

Art. 3º Para os fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos administrados pela RFB, bem como sobre a aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário, redução de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), glosa de crédito em análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais; II - de diligência: ações que tenham por objeto a coleta de informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual. (grifei)Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração, notificação de lançamento, despacho decisório de indeferimento de crédito ou não homologação de compensação ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital.

Diante dos dispositivos acima, verifica-se que as simples intimações efetuadas aos terceiros citados não caracterizam o enquadramento deles como sujeitos passivos de obrigações tributárias, nem denotam formas de intimidação e obtenção de informações a qualquer custo, como alegado pelos impugnantes.

Em realidade, as diligências efetuadas caracterizam-se como ações para obtenção de informações de interesse da administração tributária, nos exatos termos do inciso II do art. 3º da referida Portaria.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de invalidade das declarações obtidas nas diligências, por inobservância do disposto no art. 23 do Decreto nº 7.574, de 2011. Isso porque, não tendo havido a prestação de informações e ou esclarecimentos de forma oral pelos diligenciados, não há que se falar em necessidade de lavratura de declaração pela autoridade fiscal. Além disso, a juntada, aos autos, das informações e ou esclarecimentos fornecidos pelos terceiros e sua menção no relatório fiscal atende a eventual formalidade argüida. Ademais, pode-se observar que tanto os documentos e informações fornecidos pelos compradores, quanto aqueles fornecidos pelos corretores de imóveis (fls.

402/452), possuem a assinatura dos interessados (ex: propostas de compra de imóvel, contratos particulares de promessa de compra e venda de imóveis e esclarecimentos), sendo, portanto, por eles legitimados.

Ainda sob esse aspecto, o impugnante afirma que a auditoria contrariou o art. 197, parágrafo único, do CTN e que não poderia ter efetuado diligências junto aos corretores de imóveis, considerando o disposto no art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 2011, e o art. 20, VI, da Lei nº 6.530, de 1978, que estabelece a obrigação de observância do sigilo profissional.

Em pesquisa ao endereço eletrônico do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) 8, não foi encontrado nenhum ato normativo (lei, decreto, portaria ou resolução) que especifique as condutas vedadas ao profissional em razão do disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 6.530, de 1978.

De acordo com o CRECI-MG, a violação do sigilo profissional se caracteriza pela divulgação de negócio imobiliário em estudo ou em vias de concretização, ou de aspectos a ele vinculados, que o corretor de imóveis autônomo, ou que presta serviços à pessoa jurídica inscrita, tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional.

De acordo com o item 3.6 do Relatório Fiscal, nas diligências efetuadas junto aos corretores de imóveis “foi solicitado que informassem se haviam exercido a atividade de Corretor de Imóveis; se teriam exercido como autônomo ou empregado; o nome da empresa a que prestou os serviços; se entre 2011 e 2013 teriam efetuado vendas de imóveis em nome da empresa imobiliária ou construtora, qual o local onde exerciam suas atividades e qual a forma de remuneração.” Considerando o caráter geral das informações solicitadas pela auditoria, não podem prosperar as alegações dos impugnantes quanto à violação de sigilo profissional em caso de atendimento das intimações fiscais.

Ademais, vale destacar que, de acordo com o disposto o art. 33, §2º da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Passo a análise.

A nulidade supracitada é equivocada, porque o caráter geral das informações solicitadas pela auditoria, não viola o sigilo profissional. As informações solicitadas pela fiscalização possuem caráter geral e impessoal, destinando-se exclusivamente à verificação do correto cumprimento das obrigações tributárias. Não se trata de requisição de dados que envolvam o exercício específico da atividade profissional com conteúdo sigiloso, mas de elementos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento fiscal.

Ressalte-se que o dever de colaboração com a autoridade fiscal decorre diretamente da legislação tributária, sendo inerente ao poder de fiscalização previsto nos arts. 195 e 197 do CTN. Assim, quando a Administração demanda documentos ou informações de natureza geral, não se configura afronta ao sigilo profissional, desde que não haja exigência de conteúdo que revele informações confidenciais relativas à relação profissional do contribuinte com terceiros, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, não se comprovou qualquer violação a sigilo profissional, uma vez que as informações solicitadas limitaram-se a aspectos gerais da atividade exercida, sem adentrar conteúdo protegido por reserva legal.

Dessa forma, inexistindo prova de ilicitude na obtenção dos elementos que embasaram o lançamento, não há falar em nulidade do procedimento fiscal.

Rejeita-se, igualmente, esta preliminar.

Diante dessas considerações, rejeito a alegações de nulidade formuladas pela recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo às matérias estranhas ao objeto do lançamento e na parte conhecida rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória previdenciária.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Carvalho Veloso Filho**